A CDPD

UM NOVO OLHAR SOBRE OS NOSSOS DIREITOS HUMANOS



Primeira edição (abril de 2017)

**Autor:**

Rodrigo SANTOS (ACAPO – Associação dos Cegos e Amblíopes de Portugal)

**Coautores:**

Heinz TEMPL (BSVÖ – Federação dos Cegos e Amblíopes da Áustria)

Nenad RADENKOVIĆ (União dos Cegos da Sérvia)

**Tradução:** Maria do Rosário Cunha (ACAPO)

**Revisão:** Cláudia Vargas Candeias (ACAPO)

**ÍNDICE**

[INTRODUÇÃO 3](#_Toc525738894)

[1. A CDPD 3](#_Toc525738895)

[1.1. O que é a Convenção? 4](#_Toc525738896)

[1.2. Como foi criada e porquê? 5](#_Toc525738897)

[1.3. Quais são as principais caraterísticas da Convenção? 6](#_Toc525738898)

[2. LEVANDO OS DIREITOS A SÉRIO 7](#_Toc525738899)

[2.1. Como pode a Convenção ajudar as pessoas cegas a obter os seus direitos? 8](#_Toc525738900)

[2.2. Quais são os principais princípios da Convenção? 9](#_Toc525738901)

[2.3. Pode esclarecer-me sobre os meus direitos ao abrigo da Convenção? 10](#_Toc525738902)

[2.4. Existem disposições específicas para mulheres ou crianças? 12](#_Toc525738903)

[2.5. E que dizer das organizações? 13](#_Toc525738904)

[2.6. Existem algumas particularidades conforme viva ou não na União Europeia? 14](#_Toc525738905)

[3. OS SEUS DIREITOS HUMANOS NA PRÁTICA 15](#_Toc525738906)

[3.1. Não discriminação e reconhecimento igual perante a lei 15](#_Toc525738907)

[3.2. Habilitação e reabilitação 18](#_Toc525738908)

[3.3. Acessibilidade 20](#_Toc525738909)

[3.4. Educação 23](#_Toc525738910)

[3.5. Trabalho e emprego 24](#_Toc525738911)

[4. CONCLUSÕES 25](#_Toc525738912)

# INTRODUÇÃO

Bem-vindo a este novo olhar sobre os nossos direitos humanos! Já alguma vez sentiu que os seus direitos, como pessoa com deficiência, não foram suficientemente tidos em conta? Já desejou saber como poderia defender melhor os seus direitos e o que esperar dessa sociedade plenamente inclusiva da qual muitas pessoas falam? Por último, mas não menos importante, já ouviu falar da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e já se questionou se esta poderia ser útil para si, na sua vida diária?

Com o apoio e o financiamento do programa REC (Direitos, Igualdade e Cidadania) da União Europeia (EU), a União Europeia de Cegos (EBU) criou esta publicação para explicar como é que, sendo uma pessoa cega ou com baixa visão ou alguém que interage regularmente com este grupo de pessoas, pode beneficiar da Convenção. Falaremos sobre a Convenção, como esta o pode ajudar e resumiremos os principais direitos humanos que consagra, especificamente, para pessoas com deficiência. Este documento, redigido por representantes de Portugal, Áustria e Sérvia, foi criado especificamente tendo em conta as diversas realidades que encontramos em toda a Europa, do norte ao sul, do oriente ao ocidente, dos países ricos aos países pobres, das zonas rurais aos centros europeus mais cosmopolitas. Assim, independentemente de como seja o estilo da sua vida diária, prepare-se para descobrir novas perspetivas sobre os seus direitos humanos e ainda como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pode realmente mudar a sua vida, e a sociedade ao seu redor.

# A CDPD

O objetivo desta secção é dar uma perspetiva sumária da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (adiante designada por “Convenção”). Esta secção irá dizer-lhe o que é a Convenção, como foi criada e quais as suas principais caraterísticas. Depois de ler esta secção, poderá entender melhor por que é que a Convenção é tão importante, não só para uma pessoa com deficiência, mas especialmente para a sociedade como um todo.

## O que é a Convenção?

Seguramente já ouviu alguém falar sobre os direitos humanos, referindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ou talvez a Carta Europeia dos Direitos Humanos, ou outros tratados internacionais sobre este assunto. Todos nós, apenas por sermos humanos, gozamos de um certo número de direitos que ninguém pode negar e todos devem respeitar. Falamos do direito a viver com dignidade, de pensar livremente, de estar seguros onde quer que seja, de participar livremente na sociedade a que pertencemos. Todos nós, independentemente da nossa nacionalidade, devemos ser tratados da mesma forma perante a lei, e devemos poder exercer, na sua plenitude, os nossos direitos fundamentais.

No âmbito da Declaração Universal dos Direitos Humanos, muitos outros tratados e convenções foram estabelecidos sob os auspícios das Nações Unidas. Estes instrumentos não criam novos direitos humanos, mas dizem-nos o que deve ser garantido, para que todos, em todos os lugares, possam ver os seus direitos humanos respeitados e efetivamente salvaguardados. Os tratados acima mencionados abordam questões específicas como a discriminação racial e discriminação contra mulheres ou crianças, bem como direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais.

O membro mais novo desta família de tratados de direitos humanos é a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que descreve especificamente como os nossos direitos humanos devem ser atingidos. A Convenção não cria novos direitos humanos, mas garante que, para as pessoas que se deparam com qualquer tipo de deficiência, são tomadas disposições adequadas para garantir o acesso e capacidade plenos para exercer todos os direitos fundamentais. A Convenção reconhece assim uma série de direitos que promovem a igualdade e a não discriminação, essenciais para o pleno gozo de todos os direitos humanos por todos.

A Convenção está acessível [aqui](http://www.acapo.pt/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-de-deficiencia).

## Como foi criada e porquê?

A Convenção foi redigida em consulta direta com as pessoas com deficiência, incluindo pessoas cegas e com baixa visão, organizações não governamentais que as representam - ou seja, organizações da sociedade civil, escolhidas livremente pelas próprias pessoas com deficiência, onde as suas palavras e pensamentos estão verdadeiramente representados. Por exemplo, tanto a União Europeia de Cegos (EBU), como a União Mundial de Cegos (WBU), juntamente com organizações que representam pessoas com deficiência visual de muitos países, desempenharam um papel ativo na elaboração da Convenção tal como a conhecemos. Ao adotar este procedimento de consulta direta, as Nações Unidas validaram um princípio que vem sendo afirmado há algumas décadas no movimento da deficiência, que é "nada sobre nós sem nós".

Essa ideia surgiu como uma resposta à forma tradicional como a sociedade olhava para a deficiência. Historicamente, as pessoas com deficiência eram vistas como indivíduos que, devido à sua deficiência, não podiam participar plenamente na sua sociedade. Assim, o foco era encontrar a cura para qualquer incapacidade. Se nenhuma cura fosse possível, as pessoas com deficiência não podiam participar plenamente na sociedade, e deveriam por isso permanecer no "seu mundo", com as "suas dificuldades". Estas pessoas eram vistas como merecedoras de piedade e caridade. O máximo que a sociedade podia fazer era cuidar delas.

Nas últimas décadas, uma resposta veio das próprias pessoas com deficiência: o problema não reside na sua incapacidade, mas sim na forma como a sociedade está organizada. Por exemplo, os problemas que as pessoas com deficiência visual enfrentam, quando se deslocam, quando aprendem novas disciplinas na escola, ou simplesmente quando leem, não se devem especificamente à sua incapacidade em ver, mas antes resultam da maneira como a sociedade depende tanto da informação visual, não dando outras alternativas para adquirir e partilhar informações e conhecimento. Portanto, antes de tudo, para construir uma sociedade plenamente inclusiva, as pessoas com deficiência devem identificar as suas necessidades, pois são elas quem realmente sabe como superá-las. Este é um fator chave para permitir que essas pessoas participem plenamente na sociedade, olhando para elas não como meros destinatários de políticas, mas sim como seus atores principais. Ao fim e ao cabo, os direitos humanos só estão garantidos se, na sua conceção e implementação, todos os seres humanos, com as suas diversas crenças, sentimentos e caraterísticas, estiverem envolvidos.

## Quais são as principais caraterísticas da Convenção?

Em primeiro lugar, é um tratado de direitos humanos. Isto significa que está ao lado de muitas outras convenções internacionais relevantes, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção Contra a Tortura ou a Convenção sobre os Direitos da Criança, para citar apenas alguns. Partilha com estas convenções alguns aspetos comuns: todos estão relacionados com a aplicação dos direitos humanos, todas as suas disposições aplicam-se não apenas aos próprios Estados, mas a cada pessoa e entidade, pública ou privada, agindo em qualquer Estado que assinou o documento ratificado. Todos eles têm mecanismos para envolver ativamente a sociedade civil na sua monitorização.

Em segundo lugar, os direitos especificamente reconhecidos nesta Convenção, bem como o respetivo âmbito conforme garantido pela própria Convenção, não significam que outros direitos, que sejam mais favoráveis às pessoas com deficiência ou que não tenham disposições específicas nesta Convenção, deixaram de ser válidos. Em vez disso, a Convenção pode ser vista como um compêndio de direitos mínimos. Nada, na legislação, na prática ou no costume de um Estado Parte, deve subsistir se for contrário aos direitos e princípios estabelecidos na Convenção, mas a legislação que não contrariar qualquer disposição da Convenção ainda é válida, mesmo que vá além do que nela está estabelecido.

Sendo um instrumento de direitos humanos, quando assinado e ratificado por qualquer país, esta Convenção torna-se obrigatória não só para os órgãos públicos, mas também para os indivíduos e entidades privadas. Isso significa que, em toda e qualquer atuação, agindo no seu próprio interesse ou em nome de um determinado país, Estado, província, região ou cidade, todos devem cumprir as regras e os princípios estabelecidos na Convenção, que iremos analisar abaixo (ver as secções 2.2 a 2.6).

Tal como acontece com muitos outros instrumentos de direitos humanos, a Convenção possui um comité de especialistas, responsável pelo acompanhamento do progresso da sua implementação, e um Protocolo Opcional, que permite a qualquer pessoa queixar-se se sente que os seus direitos reconhecidos ao abrigo desta Convenção estão a ser violados ou não são devidamente atendidos (ver abaixo, parágrafo 2.1).

Além de ter sido assinada pela maioria dos países europeus, também foi assinada e ratificada pela própria União Europeia, o que significa que, mesmo quando esta interpreta ou cria legislação, diretrizes ou regras de âmbito europeu, a Convenção, os seus princípios e direitos devem ser sempre tidos em conta.

# LEVANDO OS DIREITOS A SÉRIO

Nesta secção, analisaremos mais a fundo os direitos reconhecidos pela Convenção, e o modo como os podemos exercer. Vamos pois olhar para os princípios fundamentais da Convenção, e ganhar uma visão geral dos direitos que ela garante. Analisaremos atentamente os direitos reconhecidos nos casos de dupla discriminação, e finalmente falaremos um pouco sobre a relação entre a Convenção e as instituições da União Europeia.

## Como pode a Convenção ajudar as pessoas cegas a obter os seus direitos?

Sendo uma das convenções de direitos humanos, e um instrumento de direito internacional, sempre que qualquer nova lei é criada, ou sempre que uma lei existente é aplicada na prática, deve ser interpretada de forma a maximizar plenamente o potencial dos direitos especificamente reconhecidos na Convenção (ver artigo 4.º, número 1, alíneas a) a d)). Portanto, é útil saber como é que a Convenção define os seus direitos, pois é isso que deve ser tido em consideração sempre que os exerça no seu país.

A Convenção também possui um mecanismo de monitorização, que consiste numa comissão composta por pessoas com diversas deficiências, incluindo pessoas com deficiência visual provenientes de todo o mundo. Os Estados devem informar como estão a cumprir a Convenção dois anos após a sua entrada em vigor, e depois a cada quatro anos (artigo 35.º). A sociedade civil, especialmente as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas, também têm um papel ativo na monitorização da Convenção (artigo 33.º, número 3) e podem submeter o que se designa por relatório sombra. Isto significa que, ao analisar a implementação da Convenção em todos os países, o Comité terá em conta não apenas o relatório do próprio Estado, mas também o relatório sombra escrito pela sociedade civil, especialmente por pessoas com deficiência e pelas suas organizações representativas.

Por fim, a Convenção tem um Protocolo Opcional, que muitos países europeus assinaram e ratificaram, que permite que as pessoas com deficiência, individualmente ou em grupo, reportem diretamente à Comissão se considerarem que os seus direitos, garantidos pela Convenção, não são reconhecidos numa qualquer situação específica. Deve notar-se, no entanto, que uma pessoa não pode reportar diretamente à Comissão se o seu país não ratificou o Protocolo Opcional, e que antes de informar a Comissão, deve primeiro esgotar as suas possibilidades de acordo com a legislação nacional, a menos que a demora nesses recursos seja excessiva face ao efeito pretendido ou se for improvável que esses recursos ofereçam uma solução efetiva (ver artigo 2.º do Protocolo Opcional). A Comissão pode transmitir recomendações urgentes a qualquer Estado após receber uma queixa, para que estes adotem medidas provisórias para evitar danos permanentes às vítimas da alegada violação da Convenção (artigo 4.º), e pode formular sugestões e recomendações a qualquer Estado Parte se considerar que os direitos garantidos pela Convenção não estão a ser plenamente respeitados ou implementados.

## Quais são os principais princípios da Convenção?

A Convenção começa por definir as pessoas com deficiência como aquelas que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que, em interação com várias barreiras, podem limitar a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade (artigo 1.º). Isso inclui, é claro, pessoas cegas e com baixa visão, sendo relevante para a sua definição a combinação de uma incapacidade sensorial e de uma barreira existente - física ou social -, que resulte em qualquer limitação da sua capacidade para ser plena e efetivamente um cidadão, quando e como quiser.

A Convenção detalha uma série de princípios que nos guiarão ao interpretar não só os direitos por ela especificamente reconhecidos, mas também a aplicação dos mesmos a qualquer legislação, prática ou costume não destinado especificamente a pessoas com deficiência. Estes estão elencados no artigo 3.º, e incluem o respeito pela dignidade, autonomia e independência de cada indivíduo, pela diferença e aceitação de todas as deficiências como parte da diversidade humana, a não discriminação e igualdade perante a lei, igualdade de oportunidades e acessibilidade. Alguns outros princípios também serão analisados com maior detalhe na secção 2.4 desta publicação.

A Convenção também promove o *design* universal, o que significa que todos os esforços devem ser feitos para disponibilizar produtos e serviços prontamente acessíveis a todos, independentemente da sua deficiência (artigo 4.º, número 1, alíneas f) e g), bem como o desenvolvimento e informação sobre todas as soluções tecnológicas para minimizar os impactos negativos da deficiência na participação social (artigo 4.º, número 1, alíneas) h e i). Sempre que se criem novas leis, procedimentos administrativos ou quaisquer outras soluções, as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas devem estar envolvidas de uma forma próxima e ativa (artigo 4.º, número 3), além de que todos os esforços devem ser feitos, inclusive através da cooperação internacional (ou seja, soluções partilhadas, projetos com financiamento europeu, etc.) para maximizar todos os recursos disponíveis de forma a contribuírem para o pleno exercício de todos os direitos estabelecidos na Convenção (artigo 4.º, número 2).

## Pode esclarecer-me sobre os meus direitos ao abrigo da Convenção?

Mais à frente, vamos debruçar-nos em maior detalhe sobre alguns direitos, especialmente aqueles que estão mais diretamente relacionados consigo enquanto pessoa cega ou com baixa visão. No entanto, apresentamos desde já uma visão geral de todos os direitos reconhecidos pela Convenção.

Como provavelmente não está familiarizado com a Convenção e não é um especialista em Direito, é bom saber que os Estados devem fazer todos os esforços para aumentar a consciencialização sobre a deficiência, em termos de respeito pela dignidade individual, mesmo a nível familiar, combatendo estereótipos e promovendo uma perceção positiva, com base nas capacidades e possibilidades das pessoas com deficiência (ver artigo 8.º). Assim, devem todos estar cientes de que agora, com esta Convenção, e enquanto pessoas cegas e com baixa visão, já não é uma pessoa que fica no escuro mas a que consegue ter uma visão mais clara por entre os mais escuros estereótipos da sociedade.

Se ocorrer qualquer situação de risco ou emergência humanitária, deve ser dada especial atenção às suas necessidades relacionadas com a deficiência, incluindo não apenas durante a resposta efetiva a qualquer situação de desastre, mas também ao planear o que fazer em qualquer situação de risco (artigo 11.º). A deficiência não constitui razão ou justificação suficiente para restringir a sua liberdade, e por isso ninguém deve ser confinado devido à sua deficiência (artigo 14.º), nem submetido a qualquer tratamento cruel ou degradante, incluindo quaisquer experiências médicas ou científicas que decorram sem o seu consentimento, explícito e informado (artigo 15.º). A sua integridade física e mental, bem como a sua individualidade como ser humano não deve ser afetada pela deficiência (artigo 17.º), portanto, não é permitido nenhum abuso ou exploração com base na deficiência, mesmo durante o seu processo de habilitação ou reabilitação (artigo 16.º).

A sua privacidade também é uma preocupação importante para a Convenção, a par com o seu direito de constituir, ou de ser parte de uma família a que chama sua. A deficiência não deve ser um motivo que justifique interferir na sua correspondência, nas suas comunicações ou na sua própria casa, e a informação sobre a sua reabilitação ou a sua saúde devem ser mantidas privadas,tal como as informações de qualquer outra pessoa (artigo 22.º). Tal como qualquer outra pessoa, se tiver a idade adequada, deve poder manter um relacionamento, escolher livremente quando constituir família e quando ter filhos, bem como quantos filhos quer ter, ter acesso aos mesmos materiais e soluções de planeamento familiar como qualquer outra pessoa do seu país. Enquanto pessoa com deficiência visual, deve ter os mesmos direitos que qualquer outro pai, e a deficiência - da criança ou de qualquer um dos pais - não é motivo válido para retirar uma criança de uma família, a menos que as autoridades judiciais decidam, depois de um processo em que seja ouvido, que dessa forma se acautela melhor o superior interesse da criança. A sua saúde, incluindo todos os tratamentos relacionados com a deficiência ou outro tratamento de que possa necessitar, também deve ser salvaguardada, deve ser acessível e deve dispor de todas as informações de que necessitar, num formato que possa usar e a que possa a qualquer altura recorrer para que possa tomar decisões informadas sobre todos os aspetos da sua saúde, sem discriminação, e sem lhe serem impostos experiências ou tratamentos (artigo 25.º). Também deve poder escolher livremente quando e como participar em todos os aspetos da vida política, social e cultural, deve poder votar e ser eleito de forma livre e independente (artigo 29.º), e deve poder aceder a todos os materiais culturais, incluindo exposições em museus, livros em bibliotecas, cinema e televisão, com as adaptações mais adequadas (por exemplo, áudiodescrição, guias áudio, informações ou legendas em Braille, etc.), num ambiente acessível (artigo 30.º).

Claro que há muitos mais direitos igualmente importantes, enquanto pessoa com deficiência visual, que merece. A Convenção não se esqueceu deles. Vamos examiná-los mais detalhadamente abaixo, na secção 3. Mas, por enquanto, vamos perceber como é que a Convenção o pode ajudar, caso seja mulher, criança ou uma pessoa idosa e for também pessoa com deficiência.

## Existem disposições específicas para mulheres ou crianças?

Sim. A Convenção começa por reconhecer que as raparigas e mulheres com deficiência estão sujeitas a discriminações múltiplas, e, por isso, estipula que todos devem fazer o seu melhor para que elas possam desfrutar plenamente dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais. Isso implica que todos os esforços devem ser feitos para o pleno desenvolvimento, promoção e emancipação das mulheres (artigo 6.º).

As crianças também são uma parte fundamental da Convenção. Norteada pela salvaguarda dos superiores interesses de cada criança, e estipulando que toda a criança tem o direito de se exprimir de acordo com a sua idade e maturidade, a Convenção prescreve que as crianças com deficiência devem gozar dos mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais da mesma forma que todas as outras crianças (artigo 7.º). Isto inclui o direito de ter e ser parte de uma família, bem como a disponibilização de informação, serviços e apoio de forma atempada e abrangente, para crianças com deficiência e suas famílias (artigo 23.º, número 3), e inclui também o direito de cada criança, com ou sem deficiência, de não ser separada dos seus paiscontra a sua vontade, a menos que determinado pelas autoridades competentes, as quais devem estar sujeitas a revisão judicial (artigo 23.º, número 4). Ao crescer, as crianças com deficiência devem também ter as mesmas oportunidades de brincar, participar noutras atividades recreativas ou desportivas, inclusive as da escola (artigo 30.º, número 5, alínea d).

Prosseguindo estes mesmos princípios, a Convenção dispõe especificamente que, ao tomar as medidas adequadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, os Estados devem prestar assistência específica adequada ao género e à idade, reconhecendo assim que essas situações afetam mais aqueles que estão numa posição vulnerável (designadamente mulheres, crianças e idosos). É também por isso que os serviços de proteção, destinados à recuperação total daqueles que foram vítimas de exploração, abuso ou violência, devem promover a saúde, o bem-estar, a autoestima, dignidade e a autonomia de cada pessoa, e devem por isso também ter em conta as necessidades específicas inerentes à idade, género e deficiência (artigo 16.º, números 2 e 4).

Reconhecendo que o gozo da melhor saúde possível é um dosdireitos humanos fundamentais, os serviços de saúde, incluindo serviços e valências para a reabilitação de saúde, devem atender às especificidades em função do género (artigo 25.º). A prevenção da deficiência, incluindo a deteção e intervenção atempada, também deve ser concebida de forma a contemplar as necessidades especiais das pessoas mais jovens e mais idosas (artigo 25.º, alínea b).

Existem também direitos mais detalhados relacionados com a educação (artigo 24.º), que analisaremos melhor abaixo (ver secção 3).

## E que dizer das organizações?

As organizações representativas (ou seja, aquelas nas quais as pessoas com deficiência decidem o que é melhor para elas, como e porquê,) desempenham um papel central no desenvolvimento, implementação e monitorização de todas as políticas que, direta ou indiretamente, desempenham um papel na vida das pessoas com deficiência. Essa é a principal lição que aprendemos ao ler o artigo 4.º, número 3, que especifica que os Estados devem conceber e implementar políticas em consulta direta com as pessoas com deficiência, incluindo crianças, através das suas organizações representativas. Isto é reforçado no processo de monitorização da implementação da Convenção, no artigo 33.º, especialmente no número 3. Do nosso ponto de vista, daqui decorre que os Estados também devem dar o apoio necessário, quando necessário, para que as organizações de pessoas com deficiência não só tenham a oportunidade, mas também os meios, para interagir com as próprias pessoas, ter pleno conhecimento de todos os dados e possuir as ferramentas necessárias para desempenhar um papel ativo na conceção, implementação e monitorização de todas as políticas, legislação e instruções que podem, ou devem, afetar as pessoas com deficiência. Isso significa que as pessoas não devem hesitar em assumir um papel ativo em todos os aspetos das suas vidas nos quais a deficiência possa ser um fator, mas também que é necessária uma cooperação direta com as organizações de pessoas com deficiência, livremente criadas e escolhidas pelas próprias pessoas com deficiência.

## Existem algumas particularidades conforme viva ou não na União Europeia?

Em primeiro lugar, este foi o primeiro tratado de direitos humanos a ser assinado pela própria União Europeia. Embora a EU tenha a sua própria Carta de Direitos Humanos e a sua própria Convenção dos Direitos Humanos, ambos os instrumentos refletem e relacionam-se com os direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. A União Europeia deu um passo em frente na assinatura da Convenção e do seu Protocolo Opcional, reconhecendo especificamente a importância dos direitos das pessoas com deficiência como direitos humanos propriamente ditos.

Portanto, ao interpretar normas ou diretivas de base europeia, ou ao elaborar instrumentos de políticas e as próprias políticas, a União Europeia deve cumprir os princípios e normas incluídos na Convenção.

Além disso, tanto o Tribunal Europeu de Justiça como o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, ao julgar os assuntos que lhes são submetidos, devem aplicar as disposições estabelecidas na Convenção.

É claro que, ao interpretar a legislação nacional ou os regulamentos europeus, os tribunais nacionais também devem ter em consideração a Convenção. Mesmo que o seu país não tenha assinado a Convenção, se questionar a validade ou a interpretação de qualquer regulamento europeu perante um tribunal jurisdicional nacional, o tribunal do país deve também interpretá-lo à luz da Convenção, porque a própria UE é parte a Convenção. Se questionar a validade ou a interpretação feita a partir de qualquer legislação nacional derivada de uma diretiva ou recomendação europeia, a Convenção também pode ser invocada, porque deve ser tida em consideração na conceção e implementação dessas políticas.

# OS SEUS DIREITOS HUMANOS NA PRÁTICA

Agora que já temos uma perspetiva geral da Convenção e de como ela o pode ajudar no seu dia a dia, vamos olhar um pouco mais para alguns dos direitos que mais especificamente podem ajudá-lo, enquanto pessoa com deficiência visual, a participar plenamente numa sociedade inclusiva. Em primeiro lugar, vamos começar por analisar o primeiro dos seus direitos fundamentais: o direito à não discriminação, à plena capacidade jurídica e ao acesso à justiça. Este é um direito essencial para exercer efetivamente os seus direitos. Depois, veremos o seu direito à plena habilitação ou reabilitação, chave para a sua capacidade para participar plenamente em qualquer aspeto da vida que escolher. Em seguida, será essencial ter todas as ferramentas de que necessita para essa participação plena, e o seu direito a um ambiente acessível e à acessibilidade em si é um fator chave. Por último, mas não menos importante, analisaremos mais detalhadamente dois dos seus direitos fundamentais - o seu direito à educação e o seu direito ao emprego, pois são considerados chaves para uma participação capacitada na sociedade.

**3.1 Não discriminação e reconhecimento igual perante a lei**

Todas as pessoas, independentemente da capacidade ou incapacidade, são iguais perante a lei, e beneficiam igualmente da lei e da sua proteção. Esse é o princípio fundamental do artigo 5.º, número 1 da Convenção. Isto implica que, antes de tudo e, independentemente da deficiência, todos são pessoas iguais aos olhos da lei (artigo 12.º, número 1), todos podem beneficiar igualmente da capacidade jurídica, ou seja, a capacidade de ter e de exercer os mesmos direitos que todas as outras pessoas (artigo 12.º, número 2).

Mas ser igual não significa necessariamente ser tratado exatamente da mesma maneira. Se as suas necessidades ou condicionantes forem diferentes, devem ser tratadas de forma diferente. É assim que se consegue uma verdadeira igualdade perante a lei. É por isso que a Convenção estipula que as medidas específicas para pessoas com deficiência com vista a acelerar ou alcançar a igualdade de facto perante a lei não são consideradas discriminação, desde que sejam necessárias para acelerar ou alcançar essa igualdade real (artigo 5.º, número 4).

Definida a não discriminação, ainda existem todavia muitos elementos discriminatórios na nossa sociedade. Por exemplo, se qualquer pessoa ou entidade pública ou privada lhe exige que siga procedimentos diferentes apenas devido à sua deficiência, poderá querer saber por que é que esses procedimentos são diferentes, e como é que eles realmente aceleram ou alcançam a igualdade efetiva para si, enquanto pessoa com deficiência visual. Isso porque tratar todas as pessoas com deficiência da mesma forma também é em si discriminação. Como tal, os Estados devem garantir que se prossiga a igualdade de uma forma eficaz para todos, tendo em conta as necessidades derivadas das condições físicas, mentais ou sensoriais concretas de cada pessoa (artigo 5, número 3). Por exemplo, não serve de nada disponibilizar um intérprete de língua gestual se não usar a língua gestual, ou providenciar um espaço sem degraus se você puder utilizar escadas, se mesmo assim não lhe forem disponibilizadas informações em caracteres ampliados, Braille ou num formato digital ao qual possa aceder.

Enquanto o procedimento específico que deva seguir ou as regras que se aplicam especificamente a si não forem aptos a acelerar ou criar uma igualdade de facto, tendo em conta as suas incapacidades físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais concretas e as barreiras que lhe são colocadas pela interação desta incapacidade com o ambiente circundante (ambiente físico e humano, bem entendido), pode estar a ser sujeito a uma discriminação com base na deficiência. A lei deve protegê-lo de tais discriminações e ações discriminatórias, tanto proibindo a discriminação em si, como dando-lhe a possibilidade efetiva de reagir, nos termos da lei, quando é discriminado (artigo 5.º, número 2).

Daqui decorre que todos, sem discriminação, são iguais perante a lei e devem poder exercer de forma autónoma quaisquer direitos que tenham. Por exemplo, uma pessoa com qualquer grau de deficiência visual deve poder gerir o seu próprio dinheiro, bens e propriedades, herdar, gastar, investir ou doar o que quiser, da mesma forma que qualquer outro cidadão, e deve poder ter a capacidade jurídica total para participar em contratos ou quaisquer outros instrumentos legais ou financeiros. Para permitir que esta seja uma decisão autónoma, as pessoas cegas ou com baixa visão devem ter as adaptações necessárias ou, sempre que isso não seja possível, o acesso a mecanismos de apoio adequados, para que possam exercer a sua capacidade jurídica plena de forma autónoma (artigo 12.º, número 3). Esses mecanismos de apoio devem, em primeiro lugar, respeitar os direitos, vontade e preferências da pessoa, estar isentos de qualquer influência indevida e conflito de interesses, devem ser proporcionais e adaptados às circunstâncias pessoais, devem ser aplicados no menor espaço de tempo possível, e devem ainda ser controlados regularmente por um órgão judicial, uma vez que esses mecanismos de apoio são considerados um último recurso (artigo 12.º, número 4). No caso de pessoas cegas e com baixa visão, normalmente não haverá necessidade de um mecanismo de apoio, desde que a pessoa possa concluir com êxito um processo de reabilitação.

Escusado será dizer que, podendo ter e exercer todos os seus direitos, as pessoas cegas e com baixa visão têm os mesmos direitos de intervir em qualquer processo legal ou judicial, iniciado por eles, interposto contra eles ou como participante - por exemplo como testemunha (artigo 13.º, número 1). Não há razão para que uma pessoa com baixa visão não possa ser considerada uma testemunha ocular – os seus olhos podem ter visto algo. Uma pessoa totalmente cega pode, claro, testemunhar sobre o que ela ouviu, cheirou ou sentiu. O sistema de justiça fará os ajustes necessários para permitir que essa pessoa participe, e os ajustes devem ser proporcionais apenas para compensar a deficiência concreta. O acesso à justiça é tão importante que os Estados Partes na Convenção devem formar as pessoas que trabalham na administração da justiça, incluindo juízes, funcionários judiciais, polícias e funcionários dos estabelecimentos prisionais, para que tenham os meios para garantir o pleno acesso de uma pessoa com deficiência à justiça (artigo 13, número 2).

## Habilitação e reabilitação

A fim de promover a cidadania plena, todos devem poder aproveitar as suas capacidades nas suas máximas potencialidades. É por isso que a Convenção reserva um papel central ao processo de habilitação ou reabilitação. A habilitação e a reabilitação desempenham um papel fundamental na aquisição das competências de que precisa para exercer plenamente todos os seus direitos, invertendo a forma comum de ver a deficiência como algo que mina ou limita as suas possibilidades. Mas como devem estar organizados os processos de habilitação ou reabilitação? Deverá ser forçado a passar por um processo de reabilitação específico, num contexto específico, apenas por causa da sua deficiência concreta?

De acordo com o número 1 do artigo 26.º da Convenção, todos os países devem organizar, reforçar e desenvolver os programas e serviços de habilitação e de reabilitação, para que se iniciem o mais cedo possível na fase da vida e/ou da deficiência, estando acessíveis e alicerçados na comunidade a que cada pessoa pertence, ter uma abordagem multidisciplinar para a avaliação das suas necessidades e pontos fortes (ou seja, concentrar-se nas múltiplas dimensões nas quais a deficiência pode interferir nas suas possibilidades de participação e inclusão). Esses serviços e programas devem ser projetados de modo a permitir que qualquer um alcance e mantenha em pleno a sua capacidade física, mental, social e vocacional, dando-lhe um controle autónomo sobre todos os aspetos de sua vida, para que seja plenamente independente e esteja plenamente incluído na sua comunidade e na sociedade. Isto implicará, claro, que os serviços e programas de reabilitação trabalhem com qualquer pessoa com deficiência, mas também com toda a gente na comunidade e no ambiente social onde essa pessoa escolha viver e participar.

Os serviços e programas de habilitação e de reabilitação devem em particular estar prontamente disponíveis nos setores da saúde, emprego, educação e serviços sociais, devem ser facultativos e não obrigatórios, devem ter em conta as necessidades, expetativas e opiniões das pessoas com deficiência, e devem estar orientados para a plena inclusão e participação dos seus beneficiários. Qualquer pessoa envolvida na conceção ou execução destes serviços e programas deve ter uma formação inicial e contínua adequada (número 2), e, como parte do processo de habilitação ou reabilitação, a disponibilidade, conhecimento e uso de tecnologias de apoio adequadas é considerado essencial para uma reabilitação plena (número 3).

Embora o artigo 26.º não o mencione explicitamente, deve ser realçado que a conceção e implementação de serviços, programas e equipamentos para habilitação ou reabilitação, deve ter em conta dois fatores principais: o primeiro é que as necessidades e expetativas de cada um são diferentes, e, portanto, o processo concreto de habilitação ou reabilitação de cada pessoa deve, obviamente, ser diferente do processo de outra pessoa porque esse será mais adequado a outra pessoa. Mesmo que duas pessoas tenham perdido a visão em circunstâncias semelhantes, o processo de reabilitação será diferente de uma pessoa para a outra. O outro fator chave que nunca devemos esquecer é que os serviços, programas e os equipamentos de reabilitação devem promover e aproveitar ao máximo o *design* universal, em vez de se concentrarem apenas em adaptações específicas a uma deficiência específica. Por exemplo, quando estão prontamente disponíveis soluções que respeitam o *design* universal e que podem ser usadas de forma independente por pessoas com ou sem determinada deficiência, elas devem ser preferidas face a soluções específicas para uma deficiência e em que ninguém mais poderá ajudar, a menos que tenha a mesma deficiência.

## Acessibilidade

Acessibilidade é uma daquelas palavras amplamente utilizadas mas com múltiplos e diferentes significados. Podemos falar sobre edifícios e ambientes acessíveis, transporte acessível, tecnologia acessível e informação acessível. É por isso que o tema da acessibilidade é principalmente abordado em três artigos da Convenção, mas é também por essa razão que pode encontrar referências à acessibilidade na maioria dos artigos da Convenção. Neste documento, vamos falar sobre acessibilidade sob três perspetivas diferentes: viver num ambiente sem barreiras, mobilidade acessível, e informação e comunicação sem barreiras.

O principal artigo sobre acessibilidade na Convenção é o artigo 9.º. No artigo 9.º número 1, vemos a acessibilidade como uma forma de permitir que as pessoas com deficiência vivam e participem, de forma plena e independente, em todos os aspetos que quiserem. Isso inclui a possibilidade de gozar plena e independentemente, em condições de igualdade, do acesso a edifícios, habitações, espaços públicos, transportes, tecnologias, informação e comunicações, tanto em áreas urbanas como rurais. Os Estados devem, portanto, eliminar todos os obstáculos e barreiras que possam limitar esse pleno gozo e participação a qualquer pessoa com base na sua deficiência. Isto implica que nenhuma barreira deve impedi-lo de usufruir dos espaços públicos, interiores ou exteriores, edifícios, estradas e pavimentos, escolas, habitações, instalações médicas ou locais de trabalho. As barreiras também não o devem impedir de utilizar os serviços de informação, comunicações, serviços eletrónicos ou de emergência. Isso significa que uma pessoa cega ou com baixa visão deve ter direito a ter marcações de alto contraste cromático e linhas-guias nos pavimentos das ruas para que possa circular de forma segura, semáforos especificamente adaptados (isto é, com sinais acústicos ou audíveis) para que possa saber com segurança quando atravessar a rua ou qual a rua que atravessa, bem como muitas outras adaptações específicas sobre redes e veículos de transportes, como veremos abaixo. De acordo com o artigo 9.º, número 2, devem ser desenvolvidos, promulgados e monitorizados padrões de acessibilidade apropriadas a qualquer pessoa com qualquer tipo de deficiência, os quais se devem aplicar a qualquer infraestrutura ou instalação aberta ao público. A sinalização apropriada (ou seja, em Braille e carateres ampliados) deve estar tão disponível como para qualquer pessoa sem deficiência, e deve também estar disponível assistência humana adequada (incluindo guias ou leitores) para permitir que qualquer pessoa aceda a qualquer instalação aberta ao público. Finalmente, deve ser disponibilizada formação adequada a qualquer pessoa que possa desempenhar um papel na criação ou fruição de um ambiente sem barreiras.

Mas nenhum ambiente é realmente acessível se não se puder deslocar livremente. É por isso que o artigo 20.º da Convenção dedica especial atenção à mobilidade sem barreiras, sempre, quando e onde as pessoas com deficiência escolherem ir. Isto inclui a disponibilização de ajudas, soluções e assistência à mobilidade ou intermediários de qualidade a custos acessíveis, formação adequada em mobilidade para pessoas com deficiência, e também para profissionais especializados que trabalham com elas. De volta ao artigo 9.º, não se esqueça de que os sistemas de transporte também não devem ter barreiras, e os funcionários que trabalham nesta área também devem ter formação adequada sobre como lidar com passageiros com deficiência, conforme indicado na alínea a) do número 1 e alínea c) do número 2. Claro que isso inclui sinalização adequada e/ou assistência em terminais, paragens e dentro dos veículos, mas, como veremos abaixo, também inclui indicações adequadas, acessibilidade e/ou assistência para lidar com todos os aspetos do transporte, nomeadamente a escolha de quando, onde e como viajar, reservar bilhetes, preencher reclamações, etc.

Se as pessoas com deficiência devem poder viver em qualquer lugar que escolham, se devem poder desfrutar plenamente de todos os espaços e infraestruturas abertas ao público, e se devem poder movimentar-se livremente sem barreiras, então por que é que elas se hão de deparar com barreiras à comunicação ou a todas as informações necessárias? Como se pode negar o direito de beneficiar livremente de todas as possibilidades abertas pelas tecnologias de comunicação e informação? É claro que este aspeto crucial não é ignorado pela Convenção. O artigo 21.º aborda não só a liberdade de expressão, mas também a liberdade de procurar, receber e difundir a informação, que deve estar acessível a qualquer pessoa com qualquer tipo de deficiência, tal como o está para o público em geral. Isto implica que todas as pessoas com deficiência devem ter acesso a qualquer tipo de informação no formato acessível que escolherem, incluindo carateres ampliados, Braille ou digital. Esta informação deve estar acessível no formato escolhido sem qualquer custo extra, e deve ser dada especial atenção às comunicações oficiais, para que as pessoas cegas ou com baixa visão possam receber informações e comunicar com os órgãos públicos em qualquer formato que melhor se adapte às suas necessidades e capacidades. A Internet e todas as plataformas digitais acessíveis ao público também devem ser disponibilizadas a pensar no cumprimento dos requisitos de acessibilidade, e, portanto, qualquer serviço oferecido por entidades privadas ou públicas também deve cumprir os requisitos de acessibilidade. Uma última referência no artigo 21.º é dedicada aos meios de comunicação social, que devem fornecer os seus serviços de forma totalmente acessível a qualquer pessoa, com ou sem deficiência, beneficiando de infraestruturas como a Internet ou plataformas digitais. Para as pessoas cegas e com baixa visão, esta ideia incentiva especificamente o uso de audiodescrição, ou de guias de programas acessíveis. Mais uma vez, alguns aspetos sobre as tecnologias de informação e comunicação estão também delineados no artigo 9.º, particularmente no número 2, alíneas f) a h), que salientam a necessidade de um ambiente digital e de informação totalmente inclusivos, desenhados desde as etapas iniciais a pensar na acessibilidade para que esta não constitua um custo elevado adicional.

## Educação

Um dos direitos humanos chave que tem sido associado ao desenvolvimento social é a educação. A Convenção, ao concentrar-se sobretudo nos direitos humanos para todos, dedicou um extenso artigo a este assunto. No artigo 24.º, a Convenção exige especificamente que o sistema de educação seja totalmente inclusivo, tanto para o pleno desenvolvimento do potencial dos alunos com deficiência, como para benefício da consciencialização na sociedade (número 1).

As crianças com deficiência não devem ser excluídas do sistema geral de ensino, e devem beneficiar do ensino primário obrigatório gratuito, ensino secundário, sem qualquer discriminação e com todo o apoio necessário para que desenvolvam plenamente as suas competências, para que o seu desenvolvimento social e académico sejam maximizados. O sistema geral de educação deve também providenciar as adaptações necessárias para atender aos requisitos individuais (número 2). Por exemplo, para as crianças com deficiência visual, os ajustes de luminosidade necessários, o Braille e/ou os materiais táteis, e a aprendizagem de orientação e mobilidade devem fazer parte do processo de aprendizagem normal (número 3). Essas adaptações também implicam que estejam disponíveis os recursos humanos e materiais adequados para apoiar os alunos com deficiência, incluindo professores especializados, com ou sem deficiência (número 4).

Por último, como o progresso académico de qualquer criança ou adulto também inclui o ensino superior geral, formação vocacional, educação de adultos e aprendizagem ao longo da vida, devem ser feitas adaptações razoáveis para permitir que as pessoas com deficiência participem livremente e tenham sucesso em qualquer nível de educação ou académico que escolham seguir (número 5). Quando falamos de adaptação razoável, isso inclui qualquer adaptação de materiais ou técnicas de educação para atender às necessidades específicas de uma pessoa com qualquer deficiência, incluindo a capacidade de obter informações ou comunicar em Braille, formatos alternativos acessíveis, etc.

## Trabalho e emprego

Uma das dimensões cruciais da participação social e da cidadania está frequentemente associada à atividade laboral. É por isso sem surpresa que a Convenção reserva um artigo inteiro especificamente a temas sobre trabalho e emprego (artigo 27.º). Este artigo visa criar um ambiente de trabalho em igualdade de oportunidades, onde cada um, com ou sem deficiência, possa escolher ou aceitar trabalho num mercado de trabalho livre. Isto inclui não apenas o direito a escolher ou aceitar trabalho num ambiente aberto inclusivo e acessivel, mas também o direito a estar livre de assédio e discriminação, e a ter o adequado apoio e proteção caso sofra algum acidente relacionado com o trabalho.

A discriminação com base na deficiência é proibida, sempre que falamos de qualquer aspeto relacionado com o trabalho ou condições de trabalho, incluindo recrutamento, emprego, continuidade do emprego, progressão na carreira e condições de segurança e saúde no trabalho. Os programas técnicos gerais de orientação e formação profissional, bem como os serviços gerais de colocação e formação profissional inicial ou contínua, também devem estar acessíveis às pessoas com qualquer deficiência. Deve também estar disponível apoio adequado para uma pessoa com deficiência que queira iniciar um negócio ou um trabalho cooperativo, devendo ser garantida igualdade no acesso ao apoio para a procura, obtenção ou continuidade no emprego, ou no regresso ao mercado de trabalho. Os Estados Partes da Convenção devem empregar pessoas com deficiência no setor público, mas devem igualmente estabelecer políticas que promovam o emprego efetivo das pessoas com deficiência no setor privado, seja através de programas de ação positiva, incentivos e/ou outras medidas. Devem existir programas adequados de reabilitação e formação profissional, manutenção do emprego e de regresso ao trabalho, e uma experiência no mercado livre de trabalho não deve apenas ser teoricamente possível, mas sim estar disponível na prática. Finalmente, a fim de desenvolver plenamente esse ambiente de igualdade no trabalho, deveser providenciada a acomodação razoável no local de trabalho para qualquer trabalhador com deficiência, incluindo a adaptação razoável dos locais de trabalho ou dos procedimentos de trabalho, para maximizar a possibilidade de envolvimento ativo das pessoas com qualquer deficiência, por exemplo, recorrendo a tecnologias de informação ou comunicação em vez de documentos impressos em fluxos de trabalho, ou permitindo a aquisição, a custos mais baixos, de equipamentos especializados que sejam necessários em razão da deficiência para obter uma plena acessibilidade a uma determinada atividade.

# CONCLUSÕES

Felizmente, para todos nós, este não foi um documento pequeno. Hoje em dia, tanto com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como com todos os instrumentos adotados a nível nacional ou da União Europeia, nós, como pessoas com deficiência visual, temos um certo número de direitos dos quais devemos estar conscientes. Todos esses direitos não são mais do que direitos humanos básicos, nem menos que direitos essenciais de cidadania. O objetivo deste documento foi o de chamar a atenção sobre eles, sobre como exercê-los e explicar como esses direitos contribuem para uma sociedade plenamente inclusiva. Estes objetivos serão melhor alcançados se colocarmos todos esses direitos em ação, na nossa família, na nossa vizinhança, com os nossos amigos, na nossa comunidade, no nosso país ou no mundo. Afinal, como ser humano, também faz parte do mundo diverso em que todos vivemos. Então, agora que a Convenção lhe deu o enquadramento para exercer os seus direitos, o resto depende de si...



Este documento foi cofinanciado pelo "Programa de Direitos Igualdade e Cidadania" da União Europeia.